

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.460/2023.**

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 4.719, de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que requer a majoração do auxílio alimentação dos servidores, nos seguintes termos:

Altera o Art.3º da Lei Municipal nº 4.049 de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais.

II. O Projeto de Lei, visa majorar o valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Executivo Municipal. A majoração do valor do benefício é ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, segundo sua disponibilidade de recursos.

Assim, quanto ao ato de majoração do auxílio-alimentação dos servidores não há impedimentos de sua concessão.

Em âmbito orçamentário, por tratar-se de despesa de natureza continuada que irá ultrapassar o período de dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000<sup>2</sup>) estipula que o ato de sua criação (ou seja, o PL) deverá ser instituído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O Projeto de Lei, não apresenta o impacto orçamentário que demonstra a

---

<sup>1</sup> Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

[...]

X - prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

[...]

2-Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**IGAM**<sup>®</sup>

capacidade do ente em arcar com a despesa a que se propõe, salvo não ter sido anexado a presente consulta.

III. Diante do exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº4.719, de 2023, resta condicionada ao encaminhamento por parte do Poder Executivo, do estudo de impacto orçamentário, conforme determina o art. 17, da LC nº 101, de 2000 (LRF).

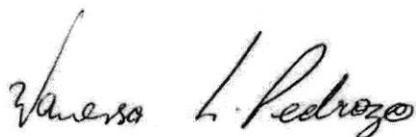
O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**

*Advogada, OAB/RS 104.401*

*Consultora Jurídica do IGAM*